



PREFEITURA MUNICIPAL DE CARINHANHA

Praça Dep. Henrique Brito, Nº 344, Centro.

Carinhanha – Bahia, CEP. 46.445-000.

CNPJ nº. 14.105.209/0001-24

PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 035/2021 SRP

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº. 148/2021

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TERCEIRIZAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA, A SEREM REGIDOS PELA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO, PARA EXERCÍCIO DE ATIVIDADES-MEIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL DE CARINHANHA - BAHIA, CONFORME ESPECIFICAÇÕES, QUANTIDADES E DESCRIÇÕES CONSTANTES DESTA EDITAL E RESPECTIVO TERMO DE REFERÊNCIA.

AVISO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

O **MUNICÍPIO DE CARINHANHA - BAHIA**, por intermédio do seu Pregoeiro Oficial, nomeado através do Decreto Municipal nº 056 de 23/02/2021, vem informar aos interessados acerca do recebimento de Recurso Administrativo tempestivamente, relativo ao processo licitatório em epígrafe, interposto pelas Empresas, **CARDOSO EMPREENDIMENTOS EIRELI**, CNPJ/MF sob N.º 10.406.992/0001-05, com sede à Rua Benedito Nascimento, nº 04, Centro, Ibiassucê - Bahia, CEP 46.390-000 e **ENGENHAR PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS EIRELI**, CNPJ/MF sob N.º 20.324.954/0001-67, com sede ao Conjunto Residencial Codevasf, nº 250, Bairro Recanto dos Pássaros, Barreiras - Bahia, CEP. 47.808-054, inconformadas com a decisão que julgou vencedora a Empresa, **WA CONSTRUÇÃO E SERVIÇOS DE EDIFICAÇÕES EIRELI**, CNPJ/MF sob N.º 01.713.400/0001-07, com sede à Rua Arnaldo Pereira, nº 420, Centro, Santa Maria da Vitória - Bahia, CEP 47.640-000, razão pela qual, recebemos o presente recurso, nos efeitos devolutivo e suspensivo, ficando as demais licitantes, intimadas para, caso queiram, apresentar no prazo de 03 (três) dias as suas contrarrazões, abrindo-se vistas dos autos às partes interessadas. Carinhanha - Bahia, 28 de Outubro de 2021.

Oswaldo Manoel Pires de Souza Neto
Pregoeiro

Decreto Mun. nº 056/2021

*** A VIA ORIGINAL ASSINADA ENCONTRA-SE ARQUIVADA NOS AUTOS E ESTÁ DISPONÍVEL PARA CONSULTA.**



Licitações Pref de Carinhanha <licitacaocarinhaha@gmail.com>

Recurso

Cardoso Empreendimentos <cardosoempreendimentos2008@gmail.com>

25 de outubro de 2021 15:19

Para: licitacao@carinhanha.ba.gov.br, licitacao.carinhanha@gmail.com

Boa tarde,

Segue em anexo recurso do [PE 035/2021](#).

Att,
Livia

 **doc02714520131209235014.pdf**
2524K

RECURSO ADMINISTRATIVO PROCESSO LICITATÓRIO PREGÃO
ELETRÔNICO 035-2021

Ilmo. Sr. **OSVALDO MANOEL PIRES DE SOUZA NETO** - Presidente da Comissão de Licitação da Prefeitura de **Carinhanha**

Com Referência ao edital Promovido sob a Modalidade de Pregão Eletrônico 035-2021.

A empresa **CARDOSO EMPREENDIMIENTOS EIRELI**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ:10.406.992/0001-05, com sede a Rua Benedito Nascimento, n: 84, Centro Ibiassucê Bahia, CEP: 46.390-000, neste ato representada pela sua proprietária a **Sr(a) Livia Cardoso Brito**, CPF:014.997.535-00, RG: 09393774-11, vem respeitosamente e tempestivamente apresentar diante desta comissão, uma vez que respeitamos os prazos estabelecidos nas Leis: 8666/93, que garante o prazo legais a contar na emissão do pedido, que conforme procedimento licitatório foi aberto em 22 de outubro de 2021, tendo validade legal de apresentação até o dia 26 de outubro de 2021.

Considerando que o Mandado de Segurança é meio constitucional posto à disposição de toda pessoa física ou jurídica, para a proteção de direito individual ou coletivo líquido e certo, lesado ou ameaçado de lesão, por ato de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem às funções que exerça, nos termos do art.5, LXIX e LXX, da carta republicana.

Considerando que a manutenção da decisão na forma em que se encontra pode causar graves prejuízos ao erário por ir de encontro à competitividade do certame;

Considerando que a decisão fere brutalmente o principio de ampla concorrência, supremacia do interesse público sobre o particular, legalidade e razoabilidade para a administração;

Considerando a possibilidade da Administração local rever seus atos sem ajuizamento e responsabilização de seus agentes públicos.

Considerando a aplicação do princípio da autotutela, competição e da razoabilidade.

Recurso Administrativo

Contra decisão da mesa que declarou como vencedora do processo em epigrafe a empresa **WA CONSTRUÇÃO E SERVIÇOS LTDA ME**, que apresenta graves falhas e sua habilitação, bem como planilha de preços realinhada, que conforme as disposições a seguir aduzidas, a fim de que seja recebido, conhecido e provido.

DO JULGAMENTO DA COMISSÃO

Na abertura dos trabalhos do certame em epigrafe, foi iniciado a fase de lances que culminou no arremate da empresa: **TERRAÇO CONSTRUÇÃO DE EDIF. E SERV. DE PAVIMENTAÇÃO**, que foi desclassificada pelo motivo de não apresentação da proposta realinhada, juntamente com planilha de Bonificações e Despesas Indiretas descumprindo o item 8.3 do edital. Em sequencia a mesa solicitou a proposta da próxima arrematante, a empresa **WA CONSTRUÇÃO E SERVIÇOS LTDA ME**, que mesmo apresentando erros graves e falta de comprovações foi declarada como vencedora do certame. Não satisfeita com o resultado apresentado, a Cardoso Empreendimentos, usa do direito de prazo de recurso, o que será exposto em tese e paramentos a seguir.

DA FUNDAMENTAÇÃO

Começamos essa fundamentação explicando o que diz a Lie 8666/93 sobre o princípio da vinculação ao instrumento convocatório. Vejamos

"Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital."

Quando se falar em vinculação ao instrumento convocatório, há uma regra de obrigatoriedade para que a autoridade não omita regras e condições impostas para a participação e execução do contrato, nem permita que pontos pedidos na peça sejam omissos de apresentação por parte dos participantes. Assim, o Edital desce às minúcias, não podendo ser abstrato a ponto de haver interpretações dúbias.

Qualquer quebra do nexo de relação entre o Edital e suas exigências, o objeto da licitação e a execução dos

serviços, aquisição de bens ou apresentação de documentos e declarações solicitadas, ensejará a desvinculação ao ato convocatório. Logo, haverá quebra de referido princípio e um grave intervenção. Precisamos ressaltar que, o edital deve ser seguido pelos participantes e no caso do pregão eletrônico, anexar os exigido em sistema, sendo passíveis de desclassificação por parte da mesa julgadora.

No caso em questão nos deparamos com uma empresa que foi declarada vencedora pela mesa, mesmo deixando de apresentar umas das declarações que é solicitada em edital no o item 9.3.4 do edital letra D - Anexo X. Vejamos o conteúdo:

d. Declaração individual com firma reconhecida do (s) profissional (is), referidos na alínea anterior, firmada com data posterior à publicação do Edital de que se obriga efetivamente a supervisionar e acompanhar a execução do contrato e assumir a responsabilidade pela coordenação da execução dos serviços para os quais foram indicados, assumindo, solidariamente, as responsabilidades da licitante, inclusive no que se refere às obrigações e sanções previstas neste edital e no contrato, conforme modelo ANEXO IX e X;

O texto acima, retirado na integra do edital, já vislumbra a falta de apresentação da declaração assinada pelo engenheiro responsável da empresa **WA CONSTRUÇÃO E SERVIÇOS LTDA ME**. Meramente com essas exigências já é claro a necessária desclassificação da concorrente. Os anexos IX e X são claros e independentes e solicitam informações separadas. O anexo IX solicita: DECLARAÇÃO RESPONSABILIDADE TÉCNICA (CRA), Já o anexo X diz: DECLARAÇÃO RESPONSABILIDADE TÉCNICA (CREA). Portanto uma total diferença entre as declarações e necessárias na composição documental da participante. Agora iremos visualizar os anexos em sua integra:

LICITAÇÃO MODALIDADE PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 035/2021
ANEXO IX - DECLARAÇÃO RESPONSABILIDADE TÉCNICA (CRA)

OBJETO: Registro de Preços para futura e eventual contratação de empresa especializada para a prestação de serviços de terceirização de mão-de-obra, a serem regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho, para exercício de atividades-meios da administração pública municipal de Carinhanha - Bahia, conforme especificações, quantidades e descrições constantes deste edital e respectivo termo de referência.

Eu, _____, portador da Carteira de Identidade nº _____ do CPF nº _____, inscrito no Conselho Regional de Administração - CRA, sob o nº _____, **DECLARO**, para todos os fins de direito e sob as penas da lei, nos termos do Pregão Eletrônico para Registro de Preços nº XXX/2021 do Município de Carinhanha - Bahia, que tem por objeto serviços de terceirização de mão-de-obra, a serem regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho, para exercício de atividades-meios da administração pública municipal, na qualidade de responsável técnico da Licitante _____, inscrita no CNPJ nº _____, **QUE ME RESPONSABILIZO** pelo acompanhamento e pela execução do contrato resultante do mencionado procedimento licitatório até o seu término e vigência, assumindo responsabilidade pessoal e solidária com a licitante pelo descumprimento contratual ou danos causados a terceiros e a administração.

XXXXXXXXXXXX - UF, XX de XXXXXXXXXXXXXXX de 2021.

Assinatura do Administrador
Nome Completo
CRA nº

ATENÇÃO: A licitante deverá confeccionar este documento em papel timbrado da empresa e com firma reconhecida da assinatura do profissional (ADMINISTRADOR).

ANEXO X - DECLARAÇÃO RESPONSABILIDADE TÉCNICA (CREA)

OBJETO: Registro de Preços para futura e eventual contratação de empresa especializada para a prestação de serviços de terceirização de mão-de-obra, a serem regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho, para exercício de atividades-meios da administração pública municipal de Carinhanha - Bahia, conforme especificações, quantidades e descrições constantes deste edital e respectivo termo de referência.

Eu, _____, portador da Carteira de Identidade nº _____ do CPF nº _____, inscrito no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CREA, sob o nº _____, **DECLARO**, para todos os fins de direito e sob as penas da lei, nos termos do Pregão Eletrônico para Registro de Preços nº XXX/2021 do Município de Carinhanha - Bahia, que tem por objeto serviços de terceirização de mão-de-obra, a serem regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho, para exercício de atividades-meios da administração pública municipal, na qualidade de responsável técnico da Licitante _____, inscrita no CNPJ nº _____, **QUE ME RESPONSABILIZO** pelo acompanhamento e pela execução do contrato resultante do mencionado procedimento licitatório até o seu término e vigência, assumindo responsabilidade pessoal e solidária com a licitante pelo descumprimento contratual ou danos causados a terceiros e a administração.

XXXXXXXXXXXX - UF, XX de XXXXXXXXXXXXXXX de 2021.

Assinatura do Administrador
Nome Completo
CREA nº

ATENÇÃO: A licitante deverá confeccionar este documento em papel timbrado da empresa e com firma reconhecida da assinatura do profissional (ENGENHEIRO CIVIL).

A **WA CONSTRUÇÃO E SERVIÇOS LTDA ME**, apresentou apenas a declaração IX, deixando de anexar ao declaração X, tão claramente solicitada em edital. Outro ponto que conta no mesmo edital é a obrigatoriedade de reconhecimento de firma do técnico assinante nas referidas.

O edital também é bastante claro em seu item 9.3.12 que diz:

9.3.12. Será inabilitado o licitante que não comprovar sua habilitação, seja por não apresentar quaisquer dos documentos exigidos, ou apresentá-los em desacordo com o estabelecido neste Edital, sendo facultada a convocação dos licitantes remanescentes, na ordem de classificação. Se, na ordem de classificação, seguir-se outra microempresa, empresa de pequeno porte ou sociedade cooperativa com alguma restrição na documentação fiscal e trabalhista, será concedido o mesmo prazo para regularização. Negrito Nosso

No item a municipalidade afirma que será inabilitada a licitante que não comprovar sua habilitação, seja por não apresentar quaisquer dos documentos exigidos. Ou seja, a empresa **WA CONSTRUÇÃO E SERVIÇOS LTDA ME**, não poderia ser declarada vencedora, por deixar de apresentar itens solicitados em edital.

Mesmo sabendo do conteúdo prescrito em sua peça a mesa julgadora diz que a arrematante apresenta o arquivo no DOC 30, o que é uma inverdade. Neste anexo aparece apenas o anexo IX.

Considerando o questionamento da empresa CARDOSO EMPREENDIMIENTOS EIRELI, informamos que foi analisado e que o documento relativo ao Item 9.3.4 do edital letra d - Anexo X do Edital, encontra-se nos documentos apresentados no (DOC 30).

Enviado via sistema pela mesa em 21/10/2021
09:20:28:024.

Em narrativa seguinte, a mesa ferindo seu próprio edital no item 9.3.12, já afirma que o documento não é necessário. Vejamos:

Prezado licitante, recebo o posicionamento da empresa CARDOSO, contudo o item 9.3.4 do edital alínea d, diz: "Declaração individual com firma reconhecida do (s) profissional (is), referidos na alínea anterior", no caso alínea "c" do mesmo item.

A alínea anterior, item 9.3.4 do edital alínea "c", refere-se somente a: "Comprovação de o licitante possuir em seu quadro permanente, na data da licitação, (profissional de nível superior administrador)".

Com isso não há obrigatoriedade de declaração com firma reconhecida do Engenheiro, mesmo constando modelo de declaração no anexo do Edital, o item refere-se a declaração do administrador reconhecida firma que consta no DOC 30.

**Enviado via sistema pela mesa em: 21/10/2021
09:59:53:567, 21/10/2021 10:00:41:477,
21/10/2021 10:01:55:472**

O pregoeiro se equivoca de tamanha forma, que cita o item C, e não o item D, questionado pela Cardoso e sem obtenção de resposta plausível e legal. Chega ser absurdo o comportamento da mesa julgadora, uma vez que ignora seu próprio edital, deixando a suspeita e a conduta correta do processo como um todo. O disparate é tão grande, que o próprio pregoeiro diz que existe o anexo em edital e em um lapso de memória não cita que exige a declaração no item 9.3.4 do edital letra D.

Acórdão 518/2006 Plenário

São plenamente vinculados os atos praticados no âmbito do procedimento licitatório, uma vez que estes devem obedecer às regras definidas na lei e

no edital a que estão jungidos, não cabendo aos responsáveis deliberadamente ignorá-las.

Portanto é claro que a mesa julgadora agiu de forma errada, descumprindo seu próprio edital, ferindo leis, o acordo 518/2006 do TCU e o princípio da legalidade.

Princípio da Legalidade

Nos procedimentos de licitação, esse princípio vincula os licitantes e a Administração Pública às regras estabelecidas nas normas e princípios em vigor.

Como não bastasse tamanha incoerência, o pregoeiro e a equipe de apoio, inabilitaram a primeira concorrente por não apresentar proposta de preço realinhada e seus anexos no prazo estipulado de 02 horas. Pasmem, logo em seguida a mesma mesa que foi rígida e direta, sede prazo de mais 02 horas a empresa **WA CONSTRUÇÃO E SERVIÇOS LTDA ME**, para que a mesma apresenta sua proposta realinhada. Neste ponto a falta de pauta no princípio da Isonomia:

Princípio da Isonomia

Significa dar tratamento igual a todos os interessados. É condição essencial para garantir competição em todos os procedimentos licitatórios.

Vejamos o comportamento da mesa em sistema:

Por motivo de não apresentação da proposta realinhada, juntamente com planilha de Bonificações e Despesas Indiretas descumprindo o item 8.3 do edital, desclassificamos a proposta da empresa **TERRAÇO CONSTRUCAO DE EDIF E SERV DE PAVIMENTACAO**.

Enviado via sistema pela mesa em:
20/10/2021 14:09:36:546

Prezada arrematante, considerando a solicitação justificada, deferimos a prorrogação de prazo por mais 02 (duas) horas. Com isso o prazo final para envio da proposta realinhada será às 18:10h.

Enviado via sistema pela mesa em:
20/10/2021 15:29:48:187

A jornada de incoerências continua no processo que declarou vencedora a empresa **WA CONSTRUÇÃO E SERVIÇOS LTDA ME**. Ferindo novamente o edital a empresa envia sua proposta por email, mesmo sem autorização em sistema por parte do pregoeiro e sua equipe. O edital é claro acerca do procedimento do envio da proposta realinhada. Vejamos o item 10.1:

10.1. O licitante detentor da proposta de menor preço deverá encaminhar ao Pregoeiro, via sistema (www.licitacao-e.com.br), em até 02 (duas) horas após o encerramento da sessão do Pregão, sob pena de desclassificação, sua Proposta de Preço e planilha de Bonificação e Despesas Indiretas ajustados ao lance final vencedor.

Deparamo-nos com um descumprimento do edital. Seguimos falando agora do erro apresentando na proposta realinhada da **WA CONSTRUÇÃO E SERVIÇOS LTDA ME**, que possui valor totalmente diferente do valor arrematado. A proposta de preços realinhada no valor de R\$ 2.944.992,00, com valor

superior ao arrematado, o qual foi de R\$ 2.794.500,00. Mesmo assim a mesa volta a intervir, dizendo:

Prezados licitantes, por lapso, inserimos proposta realinhada com valor diferente do arrematado, proposta realinhada no valor total de R\$ 2.794.185,00, inserida no sistema.

**Enviado via sistema pela mesa em: 21/10/2021
11:13:17:414**

O acórdão 932/2008 esclarece os princípios de devem nortear as licitações.

Acórdão 932/2008 Plenário

A Lei nº 8.666/1993 estabelece, no seu art. 3º, os princípios que devem nortear os procedimentos licitatórios, dentre eles o da publicidade e o da isonomia.

O princípio da publicidade consagra o "dever administrativo de manter plena transparência em seus comportamentos". O TCU, ao analisar esse princípio, assim o explicou: "Qualquer interessado deve ter acesso às licitações e seu controle, mediante divulgação dos atos praticados pelos administradores em todas as fases da licitação".

Diante de tal forma afirmativa, é de extrema importância que mesa julgadora apresenta cópia do email, s que foram enviados ao município com a referida proposta, a com valor errado e com o valor corrigido.

Mesmo assim percebesse que no anexo do calculo do BDI da **WA CONSTRUÇÃO E SERVIÇOS LTDA ME**, apresenta um erro calculo, uma vez que as empresas ME devem levar em conta os cálculos de valores arrecadados nos últimos 12 meses. Portanto a referida apresenta alíquotas infundadas e

que podem ser exauridas e conferidas através de demonstração contábil dos últimos períodos em vigências. Vejamos o artigo 18.

Das Alíquotas e Base de Cálculo

Art. 18. O valor devido mensalmente pela microempresa e empresa de pequeno porte, optante do Simples Nacional, será determinado mediante aplicação da tabela do Anexo I desta Lei Complementar.

Em suma, o que podemos abstrair da problemática é que nos deparamos mesmo com uma série de erros que culminaram na declaração da empresa **WA CONSTRUÇÃO E SERVIÇOS LTDA ME**, de forma equivocada.

Diante do exposto fica aclarado que a decisão da mesa, foi totalmente descabida, parando inclusive um estranheza jurídica e administrativa e sem fundamentação legal.

A Lei: 8666/93 é tão clara e soberana que o Pregoeiro, que praticou o Ato impugnado (o qual deu ensejo a esse Recurso Administrativo), poderá reformar a sua decisão e corrigindo a série de erros.

Portanto, em síntese, é absurda a classificação da **WA CONSTRUÇÃO E SERVIÇOS LTDA ME**, uma vez que descumpre vários parâmetros legais solicitado em edital. Na ordem constitucional, nos deparamos com os preceitos contidos no caput do Art. 37 da Constituição Federal de 1988, a saber:

"Art. 37. A administração pública direta ou indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficácia [...]."

Tais princípios são aplicados às licitações públicas, de acordo com os ensinamentos da doutrina e jurisprudência, além da própria Constituição Federal de 1988 e a Lei Nacional de Licitações, nº 8.666/93.

Logo, todo e qualquer ato praticado pela Administração Pública deverá ser regido pelos princípios constitucionais, dentre eles o da moralidade.

Diante desses conceitos, cabe a prefeitura de Carinhanha, reformular sua decisão.

DOS PEDIDOS

Diante de todo exposto, REQUER que o presente recurso seja conhecido e julgado procedente, e que o município de Carinhanha, diante de tão aclarada fundamentação, envie de forma eletrônica para os participantes, cópia do email da proposta de preço realinhada da WA (Print com data e hora do envio), que desclassifique, a empresa **WA CONSTRUÇÃO E SERVIÇOS LTDA ME**, e que analise a documentação de habilitação da **CARDOSO EMPREENDIMIENTOS EIRELI**, dando continuidade ao processo, garantindo assim a legalidade; impessoalidade; moralidade; igualdade e publicidade no processo em epigrafe.

Outro assim, caso o presente recurso seja considerado improcedente pelo município, ainda informamos que enviaremos copia ao TCM (Tribunal de Contas do Município), de todo o processo, além da real possibilidade de instauração por parte da **Cardoso Empreendimentos** de mandado de segurança, visando que seja garantido o cumprimento da lei. Solicitamos ainda que sejam extraídas peças de todo processo licitatório, remetendo-as ao ilustre representante da Procuradoria do Estado da Bahia responsável pela análise das irregularidades decorrentes das contratações públicas com o fim de apurar possíveis irregularidades na prática dos atos administrativos na condução do referido certame.

Nestes termos, perde e aguarda deferimento.

Ibiassucê, 25 de outubro de 2021.

Livia Cardoso Brito

CARDOSO EMPREENDIMIENTOS EIRELI

Livia Cardoso Brito

CNPJ:10.406.992/0001-05



Licitações Pref de Carinhanha <licitacaocarinhaha@gmail.com>

Recurso - Pregão 035/2021

Rodrigo de Souza Santana <engenhar.servico00@gmail.com>

27 de outubro de 2021 10:59

Para: licitacao.carinhaha@gmail.com



Engenhar - Recurso.pdf

236K

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREFEITO MUNICIPAL DE CARINHANHA.

Pregão Eletrônico nº. 035/2021

ENGENHAR PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS EIRELI, pessoa jurídica de Direito Privado, inscrita no **CNPJ nº 20.324.954/0001-67**, com sede no Conjunto Residencial Codevasf, nº 250, Bairro Recanto dos Pássaros, Barreiras – BA, CEP 47.808-054, neste ato devidamente representada pelo seu representante legal o senhor **RODRIGO DE SOUZA SANTANA**, brasileiro, solteiro, empresário, nascido em 02/05/1987, portador do RG nº 986083712 SSP/BA e CPF nº 024.854.175-71, vem, respeitosamente e tempestivamente, apresentar sua **RECURSO** em face de decisão proferida pelo Pregoeiro Oficial que conduziu o certame em epígrafe, pelos motivos de fato e direito a seguir arrazoados.

1. Dos Fatos

A Empresa participou como licitante do certame na modalidade Pregão Eletrônico nº 035/2021, promovido por esta municipalidade, cujo objeto é o Registro de Preços para futura e eventual contratação de empresa especializada para a prestação de serviços de terceirização de mão-de-obra, a serem regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho, para exercício de atividades-meios da administração pública municipal de Carinhanha - Bahia.

O Pregoeiro Oficial proferiu decisão aceitando a proposta da empresa WA CONTRUÇÃO E SERVIÇOS LTDA ME no valor de R\$ 2.794.185,00 (dois milhões setecentos e noventa e quatro mil cento e oitenta e cinco reais), um valor manifestamente inexequível, conforme se demonstrará.

Salienta-se que a situação é semelhante a ocorrida no pregão 004/2021, promovido por este município, com o mesmo objeto, misteriosamente no qual foi declarado vencedor a mesma empresa.

2. Da Inexequibilidade da Proposta Aceita

A contratação de serviços terceirizados com cessão de mão de obra deve sempre cumprir os requisitos legais, sendo exigido, no mínimo, que a proposta contemple os recursos para garantir o adimplemento dos encargos fiscais e trabalhista. Conforme consta do próprio objeto do certame, a contratação objeto do certame é a prestação de serviços de **terceirização de mão-de-obra**, a serem regidos pela **Consolidação das Leis do Trabalho**, ou seja, a proposta deve ser suficiente para cobrir esses custos, sob pena de ser inexequível.

Verifica-se que consta do termo de referência o quantitativo de:

- 500 horas de serviços de Engenheiro Civil Júnior
- 1000 horas de serviços de Engenheiro Civil Pleno
- 800 horas de serviços de Engenheiro Eletricista
- 750 horas de serviços de Engenheiro Ambiental
- 500 horas de serviços de Arquiteto Júnior
- 700 horas de serviços de Arquiteto Pleno

Os pisos salariais dos trabalhadores acima são definidos na Lei Federal nº 4.950-A/66, qual seja de 8,5 salários-mínimos para o profissional pleno e de 7 Salários-mínimos para o profissional Júnior.

Considerando apenas estes pisos salariais verificamos os seguintes valores por hora:

- Valor da hora (considerando 220 horas como divisor, o que não é o correto, pois deve se considerar a hora produtiva, ou seja divisor ainda menor) do profissional pleno pela Lei 4.950-A/66: **R\$ 53,13**
- Valor da hora (considerando 220 horas como divisor, o que não é o correto, pois deve se considerar a hora produtiva, ou seja divisor ainda menor) do profissional júnior pela Lei 4.950-A/66: **R\$ 43,75**

Sendo que esses valores devem ser acrescidos de todos os encargos trabalhista e previdenciários, pois a prestação de serviço deve ser realizada por empregados, uma vez que o item 17.5 veda a subcontratação.

Apenas para esclarecer, num cálculo simples, tem-se 56,24% referente: 8,33% de 13º salário, 8,33% de férias e 36,8% de contribuição social, FGTS e Sistema S, verbas obrigatórias, isto sem contar os demais encargos como os custos com a substituição do profissional ausente e as provisões para rescisão.

Sendo assim, o valor do profissional pleno sobe para, no mínimo R\$ 83,01 e do profissional júnior para R\$ 68,35, valores muito superiores ao cotado, evidenciando a inexecutabilidade da proposta.

Pontua-se ainda que a empresa, pela sua atividade preponderante, enquadra-se no SICUSCON, devendo seguir sua convenção coletiva. Assim sendo, verifica-se pelos valores cotados que a proposta é inexecutável, pois não cobre os custos mínimos como piso salarial e os benefícios previstos na CCT, tampouco é suficiente para arcar com os custos com os encargos e tributos.

Repita-se, o edital veda subcontratação parcial e total do objeto. Logo, o serviço deve ser prestado por profissionais com vínculo com a empresa, em regra, vínculo de empregatício, inclusive consta no objeto que os contratos deverão ser regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho.

Destarte, é evidente que a proposta aceita é manifestamente inexecutável e coloca a Administração em grave risco de lesão.

3. Dos Pedidos

Pelo exposto, requer ao pregoeiro que reforme a sua decisão em sede de pedido de reconsideração, retornando o certame à fase de aceitação das propostas e desclassifique a proposta da empresa WA CONTRUÇÃO E SERVIÇOS LTDA ME, convocando o licitante subsequente.

Caso não seja reformada a decisão pelo ilustre pregoeiro, seja o presente recurso encaminhado à Autoridade Superior, a qual requer a reforma da decisão proferida pelo pregoeiro, determinando o retorno do certame à fase de

aceitação das propostas, bem como a desclassificação da proposta da empresa WA CONTRUÇÃO E SERVIÇOS LTDA ME.

Informamos que o não provimento do presente recurso ensejará o envio de denúncia ao TCM/BA, bem como ao Ministério Público para apuração das ilegalidades e da responsabilidade dos agentes públicos envolvidos na contratação, diante do risco de grave lesão ao erário.

Pede deferimento.

De Barreiras/BA para Carinhanha/BA, 26 de outubro de 2021.



RODRIGO DE SOUZA SANTANA
Representante Legal da Empresa

20.324.954/0001-67
**ENGENHAR PRESTAÇÕES
DE SERVIÇOS EIRELI**
CJ Residencial Codevasf, Nº 250
Recanto dos Pássaros / CEP: 47.808-054
Barreiras-BA